ACÓRDÃO - AC00 - 2170/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12336/2021/001
PROTOCOLO	: 2277167
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: VANDA CRISTINA CAMILO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. EXCLUSÃO DA SANÇÃO. MEDIDA RAZOÁVEL E DE RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO.

1. Verificado que envio dos documentos ocorreu no dia posterior ao esgotamento do prazo, o qual, em tese, atrairia a aplicação de multa no valor corresponde apenas a 1 (uma) UFERMS (art. 46 da LCE n. 160/2012), motiva a reforma da decisão para excluir a penalidade, por ser medida razoável e de racionalização administrativa.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Vanda Cristina Camilo**, Prefeita Municipal de Sidrolândia, contra a Decisão Singular **DSG – G.MCM – 4869/2023**, proferida no TC/12336/2021, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, dar-lhe **provimento**, a fim de reformar a decisão atacada mediante à **exclusão da multa** aplicada no item II e, consequentemente, o item III, ambos da parte dispositiva, mantendo-se os demais, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Vanda Cristina Camilo**, Prefeita Municipal de Sidrolândia, contra a Decisão Singular DSG – G.MCM – 4869/2023, proferida no TC/12336/2021, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, DECIDO por:
>
> I) Declarar a REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n.º 122/2021 (3ª fase), celebrado entre Prefeitura Municipal Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31 e J & F fisioterapia LTDA., CNPJ: **.197.701/0001.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e §4º, do RITCE/MS;
>
> II) Aplicar de MULTA no valor de 30 UFERMS a jurisdicionada Vanda Cristina Camilo, portador do CPF: **.072.381-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> III) Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV) INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

Inconformada com a decisão prolatada, a recorrente apresentou suas razões no presente recurso (fls. 6-9) para que seja reformada a decisão, especificamente que seja excluída a multa aplicada ou, subsidiariamente, minorada.

Para tanto, em suas razões recursais alega que, embora a data registrada no termo de encerramento seja 10/07/2022 (fls. 277 do TC/12336/2021), o último pagamento ocorreu em 07/10/2022. Explica que se trata de erro formal de digitação da planilha da execução orçamentária enviada a este Tribunal, assim, instrui o recurso com a planilha corrigida, Nota Fiscal n. 207 e Ordem de Pagamento n. 8914 (fls. 10-14). Diante disso, afirma que o envio ocorreu tempestivamente, portanto, indevida a aplicação da multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 16).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas apontou que, não obstante o erro formal de digitação da planilha, a Nota Fiscal n. 207 e a Ordem de Pagamento n. 8914 foram enviadas intempestivamente no dia 23/03/2023 (peça 52 e seguintes), logo, a remessa intempestiva ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher suas alegações. Isto posto, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão, conforme Parecer n. 11813/2023 (fls. 19-22).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a recorrente busca reformar a Decisão Singular n. 4869/2023, proferida no TC/12336/2021 (fls. 780-783), unicamente para excluir ou, subsidiariamente, minorar a multa aplicada em razão da remessa intempestiva.

Alega, como já dito no relatório, que houve erro de digitação da data registrada no termo de encerramento, ou seja, 10 de julho de 2022 (fls. 277 do TC/12336/2021), pois o correto seria 07 de outubro de 2022, quando ocorreu o último pagamento. Diante disso, instrui o recurso com a planilha corrigida, Nota Fiscal n. 207 e Ordem de Pagamento n. 8914 (fls. 10-14), como prova da data do último pagamento. Desta feita, requer provimento total ao recurso, para excluir a penalidade imposta.

Examinada as razões recursais, o Ministério Público de Contas entendeu que, de fato, a Nota Fiscal n. 207, emitida na data de 03/10/2022 (peça 55 dos autos originários e peça 5 - recursal) foi liquidada e paga por meio da Ordem de Pagamento n. 8914 (peça 56 dos autos originários e peça 6 – recursal), no valor de R$ 14.560,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais), em 07/10/2022. Não obstante o erro formal de digitação, a Nota Fiscal n. 207 e a Ordem de Pagamento n. 8914 foram enviadas intempestivamente no dia **23/03/2023** (peça 52 e seguintes).

Concluiu o *Parquet* que, por mais verossímeis que sejam os fatos narrados pelo recorrente, eles servem, por certo, para outros fins, casos ou situações, mas são inservíveis, neste caso, para propiciar o "afastamento" da multa, ou seja, para excluir a responsabilidade da recorrente pela infração, ou para diminuir a pena que lhe foi infligida. Desta forma, opinou pelo não provimento ao recurso.

Pois bem.

Compulsando os autos originários (TC/12336/2021) é possível observar que houve a juntada dos documentos referentes à execução financeira em três datas: **22/11/2022** – Termo de Juntada n. 50238/2022 (fls. 183-219); **17/01/2023 -** Termo de Juntada n. 760/2023 (fls. 220-230); e **23/03/2023** – Termo de Juntada n. 10557/2023 (fls. 231-279).

Sabe-se que, para fixação da multa por remessa intempestiva, este Tribunal de Contas tem por parâmetro a data da **primeira remessa** dos documentos, dado seu caráter flagrantemente objetivo e coercitivo, conforme prescreve o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012:

> Art. 46. A multa incidente sobre a **falta** de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)
>
> Parágrafo único. A multa deve ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019).

Dessa forma, para fins de dosimetria da multa deverá ser contabilizado o número de dias ultrapassados, a contar da data do esgotamento do prazo até a data da primeira remessa.

Sob essa perspectiva, vejamos o quadro extraído da Análise n. 2592/2023 (fls. 280-284), em que aponta a remessa da contratação em 20.11.2022:

Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
Remessa intempestiva dos documentos referentes a Execução Financeira.	25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme item 6.1, A.2, do Anexo VI, da Resolução nº 88/2018.	Data do Termo de Encerramento: 10/07/2022 (fl. 277) Data Limite: 12/08/2022 Data da remessa: 20/11/2022 (Pçs. 36 a 42 - Informações do Protocolo -Detalhes- Data de Envio)

Esclarecido o termo para fixação da multa, há de se considerar ainda o erro de digitação da data apresentada no termo de encerramento, o qual induziu a equipe técnica a contar o prazo a partir de 10 de julho de 2022.

Ademais, restou comprovado que a Nota Fiscal n. 207, emitida na data de 03/10/2022 (peça 55 dos autos originários e peça 5 - recursal) foi liquidada e paga por meio da Ordem de Pagamento n. 8914 (peça 56 dos autos originários e peça 6 – recursal), no valor de R$ 14.560,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais), em **07 de outubro de 2022**.

Portanto, o prazo[1] para remessa dos documentos da execução financeira se iniciou em **07 de novembro 2022 com o término em 21 de novembro de 2022**, conforme simulação da data de vencimento de prazos processuais baseado no calendário TCE/MS (f. 11).

Em vista disso, temos que o primeiro protocolo dos documentos se deu em 22 de novembro de 2022, ou seja, um dia após o vencimento.

O envio dos documentos no dia posterior ao esgotamento do prazo, em tese, caberia a aplicação de multa no valor corresponde a 1 (uma) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, já citado, contudo, deixo de aplicar por ser medida razoável e de racionalização administrativa.

Em face do exposto, o presente recurso ordinário merece provimento de modo que seja excluída a multa aplicada a recorrente.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sra. Vanda Cristina Camilo,* Prefeita Municipal de Sidrolândia, contra a Decisão Singular DSG – G.MCM – 4869/2023, proferida no TC/12336/2021, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão atacada mediante à **exclusão da multa** aplicada no item II e, consequentemente, o item III, ambos da parte dispositiva, mantendo-se os demais, por seus próprios fundamentos.

[1] Previsto no item 6.1, A.2, do Anexo VI, da Resolução n. 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS/MSS